AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.893 - SP (2019/0128868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E OUTRO(S) - SP248879

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
>
> 1. Em consonância com o decidido pelo C. STJ, é de ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, e 90 dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
>
> 2. Afastamento do período de atividade especial do autor de 06.03.97 a 18.11.03, pois não foi comprovada exposição a ruído superior a 90 dB, consoante Laudo.
>
> 3. A hipótese dos autos coaduna-se com o paradigma do REsp 1.398.260/PR.
>
> 4. O tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, corresponde a tempo insuficiente ao benefício de aposentadoria especial.
>
> 5. Somados os períodos de atividade especial, convertidos em comum, aos demais períodos, perfaz o autor mais de 35 anos de contribuição até a DER, tempo suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
>
> 6. Embargos acolhidos em parte.

Alega violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil de 1973 e 396 do Código Civil, no que concerne à data inicial do benefício, trazendo os seguintes argumentos:

> Os documentos técnicos que demonstram a exposição de segurado a condições especiais não foram apresentados à época do requerimento administrativo, nos termos do artigo 396 do CPC, fato ou omissão imputável

> ao devedor, não incorrendo este em mora, razão pela qual a concessão é devida nos termos do artigo 219 do CPC, a partir de sua juntada ou da citação.
>
> Assim, deve ser alterada a DIB do beneficio para a data em que o INSS teve ciência do PPP ou da sua juntada ou, em último caso, da citação, uma vez que não foi apresentado laudo ao Procedimento Administrativo e nem mesmo com o ajuizamento da presente ação, cujo teor se desconhecia àquela época (fls. 461).

É o relatório. Decido.

Incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente